PARECER nº 015/2021-DEJUR/SENAR/PR
Interessado: Comissão de Licitação do SENAR/PR
Assunto: Homologação de Licitação nº 022/2020

EMENTA: Análise de Procedimento Licitatório. Regularidade.

Trata-se de licitação na modalidade concorrência para ***contratação de empresa especializada para instalação de minigeração de energia Solar fotovoltaica com Potência Gerada dos módulos com 135,05 KW no CTA Assis Chateaubriand***, nos termos do Edital nº 022/2020.

Conforme documentado nos autos, o edital foi publicado em jornal de grande circulação bem como no site da entidade por meio do qual vinte e cinco empresas retiraram cópia via download.

Consoante relatado em ata, em 17 de dezembro de 2020, foi realizada a sessão da licitação na qual foram recebidas as seguintes propostas:

LOTE ÚNICO					
Classificação	Empresa	CNPJ	Propostas (Valor do Lote SEM BDI)	Propostas (Valor do Lote COM BDI)	Porcentagem
1°	Florida Soluções em Tecnologia Ltda	34.360.436/0001-03	R$ 915.198,69	R$ 915.198,79	0,00%
2°	Tab Energia Renovavel Ltda	32.129.994/0001-37	R$ 999.681,30	R$ 999.681,30	9,23%
3°	Nobrega & Assis Serviços de Engenharia Ltda	24.995.315/0001-84	R$1.011.194,29	R$1.011.194,29	10,49%
Desclassificada	Beh Soluções Ltda	21.870.584/0001-26	R$ 625.528,79	R$ 625.528,79	
Desclassificada	Platão Energia Eireli	24.147.700/0001-71	R$ 822.077,23	R$ 822.077,23	

De acordo com o registrado em ata, a proposta da empresa Beh Soluções Ltda foi desclassificada por erro no preenchimento da planilha orçamentária e a empresa Platão por falha no preenchimento da planilha e valor unitário superior ao máximo previsto em edital para o item fundações e estruturas básicas.

Superada a fase de abertura das propostas, foram abertos os documentos de habilitação das empresas classificadas, os quais, de acordo com o relatado em ata, atendem ao instrumento convocatório.

Neste contexto, a Comissão declarou vencedora a empresa que apresentou proposta de menor valor, qual seja, Florida Soluções em Tecnologia Ltda, concedendo às licitantes o prazo regulamentar de cinco dias para interposição de recurso.

Conforme documentação juntada ao processo, em 22 de dezembro de 2020, a empresa Tab Energia Renovável Ltda apresentou recurso à decisão que declarou a empresa Florida Soluções em Tecnologia Ltda.

Em seu arrazoado, a recorrente alegou, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada vencedora não atende ao instrumento convocatório, especificamente quanto ao previsto no item 7.3.3.2.2, de seguinte teor:

"7.3.3 - Qualificação Técnica:
(...)
7.3.3.2 Qualificação Técnica Pessoa Física
(...)
7.3.3.2.2 Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente chancelado pelo CONSELHO DE CLASSE, comprovando que o(s) profissional(is) indicados e responsáveis técnicos da proponente (s) perante o Conselho de Classe executou (aram):
7.3.3.2.2.1 Apresentar no mínimo 01 (uma) Declaração/Certidão/Atestado/Contrato demonstrando Capacidade Técnico-Operacional em nome do licitante, que comprove que a licitante executa e/ou executou, de forma satisfatória, contrato de atividade pertinente e compatível com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da quantidade total do objeto desta licitação (considerando instalação dos módulos no solo com as respectivas estruturas, equipamentos solares, instalações elétricas e potência), estando sujeito à verificação/confirmação pela Comissão de Licitação do SENAR/PR através de diligência.
7.3.3.2.3 Certidão de Acervo Técnico, COM ATESTADO, emitida pelo CONSELHO DE CLASSE, referente ao(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s), que indique que o referido profissional executou ou acompanhou os serviços com as características especificadas no atestado de capacidade técnica;

**A documentação indicada no item 7.3.3 somente será válida se os profissionais ali indicados possuírem atribuição legal para execução do objeto do edital, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e Resoluções CONFEA/CREA correspondentes."*

Conforme alega a recorrente, a documentação apresentada pela empresa Flórida Soluções em Tecnologia Ltda não demonstra que o profissional indicado como responsável técnico executou ou acompanhou os serviços compatíveis com o objeto da licitação, conforme exigido pelo edital.

De acordo com o recorrente, o atestado e a CAT apresentadas pela empresa vencedora evidenciam que: a) o profissional indicado como responsável técnico é engenheiro mecânico e não detém competência legal para executar os serviços previstos pelo edital, relativos à área elétrica; b) os serviços anteriormente executados pelo profissional, descritos na CAT, não se identificam com o objeto licitado.

Nesse contexto, pleiteiam a inabilitação da empresa Flórida Soluções em Tecnologia Ltda e sua consequente reclassificação no certame como vencedora.

Em análise ao recurso, a Comissão de Licitação reconheceu sua procedência ao entendimento de que, de fato, o engenheiro mecânico não dispõe de competência legal para executar os serviços objeto da licitação. Nesse sentido, o despacho da Comissão:

"Em análise, dentro das competências e capacidades desta Comissão, verifica-se que a Lei Federal nº 5.194/66 trata-se de lei geral, que regulamente de modo genérico a profissão de engenharia (entre outras). Como se sabe, toda legislação que é geral carece, para muitos de seus assuntos, de regulamentação. Ao que tudo indica, a Resolução nº 218/73 do CONFEA se trata de uma regulamentação do exercício de cada uma das especificidades das engenharias, a exemplo a de engenheiro mecânico e engenheiro elétrico. Pelo que consta dessa Resolução, o engenheiro mecânico está apto a executar

SENAR-PR Departamento Jurídico

uma série de atividades, naquilo que toca à atividade de engenharia mecânica, não podendo se responsabilizar por obras essencialmente elétricas, visto que essa atividade é reservada a engenheiros elétricos. Pelo menos isso é o que evidencia a análise conjunta desse conjunto legislativo.(....)"

Na mesma linha, foi o entendimento veiculado pelo CREA-PR em resposta à consulta 33490/2021 formulada pela Comissão de Licitação do SENAR/PR sobre a questão em foco. Senão vejamos:

Informamos que conforme nossos registros, os Engenheiros Mecânicos com atribuição do art. 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA não possuem atribuição para serem responsáveis técnicos pela execução de obra de instalação de minigeração de energia no que concerne à partes relacionadas à edificações e fundações nem para eletrotécnica ou eletrônica.
Por outro lado, possuem atribuição para responderem tecnicamente por projeto, fabricação/execução e instalação de estruturas metálicas ou outros artigos metálicos para instalação destes minigeradores fotovoltaicos

Atenciosamente,
CEEMM / CÂMARA ESP. DE ENG. MECÂNICA E METALÚRGICA
Equipe Crea-PR

Nesse contexto, cabível o reconhecimento do recurso interposto, para inabilitar a licitante **Florida Soluções em Tecnologia Ltda** devido ao não atendimento ao item *7.3.3.2.2* bem como para declarar como vencedora do certame a licitante **Tab Energia Renovável Ltda**.

No mais, da análise do processo, verifica-se que as exigências legais inerentes à licitação, na modalidade Concorrência restaram atendidas. O processo transcorreu de acordo com o procedimento preceituado no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR e observou os princípios aplicáveis às contratações do Sistema S.

O preço proposto pela empresa vencedora é inferior ao preço máximo do Lote, estipulado em edital.

Diante do exposto, manifesta-se esta DEJUR pela regularidade do procedimento licitatório, devendo o processo ser submetido à apreciação da Autoridade Superior para que, concordando, proceda à homologação do certame e adjudicação do objeto à empresa vencedora. Havendo a adjudicação, poderá ser celebrado o contrato com a licitante vencedora.

É o parecer.

Curitiba, 29 de janeiro de 2021.

Gabriela Lira Borges
OAB/PR 68.860
Assessoria Jurídica SENAR/PR

De acordo.

Débora Grimm
Superintendente do SENAR/PR

DESPACHO

- Conheço do recurso interposto pela licitante **Tab Energia Renovável Ltda** e, no mérito, dou provimento nos termos da manifestação da Comissão de Licitação e Parecer Jurídico 015/2021.
- Homologo o Lote único da Licitação realizada na modalidade Concorrência, sob nº 022/2020.
- Adjudico o objeto à empresa **Tab Energia Renovável Ltda**, vencedora do certame.

Curitiba, 29 de janeiro de 2021.

Ágide Meneguette
Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR